



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

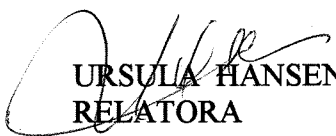
PROCESSO Nº. : 10166/003.985/91-33
RECURSO Nº. : 81.357
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1987
RECORRENTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.259

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material, impõe-se a correção do acórdão referente ao recurso interposto, constituindo a sua correção imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Retificar o Acórdão Nº 102-30.153 de 25/08/95 e **DAR** provimento ao recurso, para adequar a base tributável ao decidido através do Acórdão Nº 102-41.255, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/003.985/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.259
RECURSO Nº. : 81.357
RECORRENTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

RELATÓRIO

NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, apreciado pelo Plenário desta 2ª Câmara em Sessão realizada em 22 de agosto de 1995, conforme faz certo o Acórdão nº 102-30.075.

Considerando que a contribuinte, conforme documento de fls. 613, alegando que:

“2. em sua parte dispositiva (fls. 606 dos autos e página 08 do Acórdão supra referenciado), faz-se menção aos valores de Cz\$ 1.277.002,11, Cz\$ 7.507.566,38 e Cz\$ 3.477.747,56, que indevidamente foram tomados enquanto omissão de receita, entendendo serem os documentos acostados suficientes para elidir a apontada omissão e determinando, por consequência, o recálculo do débito originalmente lançado.

3. No entanto, em sua conclusão (fls. 607 dos autos e página 09 do Acórdão), ao transcrever os valores passíveis de exclusão da tributação, deixaram de ser consignados enquanto receitas não contabilizadas os valores de Cz\$ 7.507.566,38 e Cz\$ 3.477.747,56, bem como grafou-se incorretamente o valor de Cz\$ 1.277.002,11, que constou como Cz\$ 1.227.002,11.”

com fundamento no disposto no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes interpôs RECURSO ESPECIAL, requerendo a remessa dos autos do processo citado à Presidência da Segunda Câmara, para que a inexatidão apontada fosse sanada.

Requer, ainda, a remessa dos autos dos Processos 10166/003.984/91-71 (FINSOCIAL s/Faturamento 1987); 10166/003.985/91-33 (PIS s/Faturamento);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10166/003.985/91-33

ACÓRDÃO N.º : 102-41.259

10166/003.986/91-04 (IRF Decorrência) e 10166/003.987/91-69 (PIS Dedução - decorrência) decorrentes do principal, posto que todos demandarão recálculo, face à redução da base de cálculo.

Considerando os Despachos de fls. 61, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 537, de 17 de julho de 1992, submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/003.985/91-33

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.259

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Tendo sido o Recurso da contribuinte admitido face à alegação de obscuridade, erro material e contradição entre o constante do corpo e fundamentos do Voto proferido e de sua conclusão, no processo nº 10166/003.988/91-21, a controvérsia apontada foi submetida à apreciação deste Plenário, retificado o Acórdão nº 102-30.075 de 22/08/95 e dado provimento ao recurso.

Considerando que a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de que seja retificado o Acórdão nº 102-30.153, e dado provimento ao recurso para adequar a base tributável ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN